

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 226

São Paulo

sexta-feira, 29 de novembro de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 34.252, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre intervenção no Município de Cardoso

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do Ofício nº 804/91, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo diante do decidido nos autos da Representação Interventiva nº 13.128-0/4, em que são requerentes Lindolfo Domingues do Amaral e sua mulher e requerido o Município de Cardoso,

Decreta:

Artigo 1º — Fica decretada a intervenção no Município de Cardoso, com a finalidade de prover o cumprimento de decisão judicial.

Artigo 2º — A intervenção ora decretada vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por meio de decreto específico se não for suficiente para o restabelecimento da normalidade ou reduzido se cessada a necessidade desta medida.

Artigo 3º — Fica designado como interventor o Senhor Abraão Antonio Feres, RG nº 4.181.251, que administrará o Município de Cardoso, durante o período de intervenção.

Artigo 4º — O interventor deverá prestar contas de seus atos ao Governador do Estado e de sua administração financeira ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 149, § 5º, da Constituição do Estado.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de novembro de 1991

DECRETO Nº 34.253, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Institui o "Sistema Paulista de Promoção Internacional" e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando as profundas mudanças ocorridas no cenário internacional, em especial nos campos econômi-

co e tecnológico, e seus reflexos no setor produtivo paulista;

Considerando a necessidade de ações visando a recuperação e aumento da competitividade de nossos produtos em face da concorrência externa;

Considerando a necessidade urgente de serem oferecidas condições para a atração de capital externo, reforçadas as estruturas de comércio exterior e integrados os esforços da iniciativa privada e do Governo do Estado, visando o aproveitamento das presentes e futuras oportunidades oferecidas no cenário internacional;

Considerando as recomendações formuladas pelo Fórum Paulista de Desenvolvimento;

Considerando as atribuições conferidas à Assessoria Especial de Assuntos Internacionais pelo Decreto nº 33.129, de 15 de março de 1991;

Considerando as atribuições conferidas à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico pelo Decreto nº 13.878, de 13 de setembro de 1979,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o "Sistema Paulista de Promoção Internacional", objetivando a promoção de um maior grau de inserção da economia paulista no cenário internacional.

Artigo 2º — O "Sistema Paulista de Promoção Internacional" compreende:

- I — Conselho Superior;
- II — Conselho Consultivo;
- III — Secretaria Executiva;
- IV — Escritórios Paulistas de Promoção Comercial no Exterior.

Artigo 3º — O Conselho Superior, unidade de orientação e supervisão do "Sistema", terá a seguinte composição:

- I — o Assessor Especial de Assuntos Internacionais, que será seu Presidente;
- II — o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, na qualidade de Vice-Presidente;
- III — o Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- IV — o Secretário de Esportes e Turismo;
- V — o Secretário da Fazenda;
- VI — o Secretário de Planejamento e Gestão;
- VII — o Presidente do Banco do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 4º — O Conselho Consultivo, unidade de assessoramento, terá a seguinte composição:

- I — o Secretário-Adjunto da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, que será seu Presidente;
- II — representante da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;
- III — dirigentes de entidades de classe representativas dos setores empresariais, escolhidos pelo Governador.

Artigo 5º — Ao Conselho Consultivo, órgão de assessoramento do Conselho Superior, cabe:

- I — promover a articulação do Sistema Paulista de Promoção Internacional com os setores empresariais;
- II — colaborar na formulação de programas de interesse visando à inserção da economia paulista no cenário internacional.

Artigo 6º — A Secretaria Executiva será de responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 7º — À Secretaria Executiva, responsável pela implementação das diretrizes formuladas pelo Conselho Superior caberá a instalação, organização e gestão dos Escritórios Paulistas de Promoção Comercial no Exterior.

Artigo 8º — Os Escritórios Paulistas de Promoção Comercial no Exterior terão como incumbência:

- I — divulgar os produtos paulistas no exterior e o potencial de São Paulo como alternativas para investimentos;
- II — identificar e divulgar oportunidades de negócios para as empresas paulistas;
- III — promover e apoiar a realização de negócios das empresas paulistas no Exterior;
- IV — identificar e divulgar oportunidade de captação de recursos externos;
- V — promover e assessorar a realização de "joint-ventures" e acordos de cooperação técnica com o Exterior.

§ 1º — Os Escritórios Paulistas de Promoção Comercial no Exterior funcionarão, prioritariamente, junto às agências e escritórios do Banco do Estado de São Paulo S.A. no Exterior.

§ 2º — Os Escritórios, no Exterior, terão a designação de "São Paulo Internacional Trade Bureaux".

§ 3º — os locais para instalação dos Escritórios serão sugeridos pelo Conselho Superior e aprovados pelo Governador.

Artigo 9º — Cabe ao Conselho Superior, mediante ato de seu Presidente, previamente aprovado pelo Governador, e no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do presente decreto, baixar normas regulamentando a atuação do "Sistema Paulista de Promoção Internacional".

Artigo 10 — A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico destinará os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades do "Sistema Paulista de Promoção Internacional".

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Ernesto Frutin

Secretário de Agricultura, respondendo pelo expediente da Secretaria de e Abastecimento Agricultura

Luiz Carlos Delben Leite

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Valdemar Coraucci Sobrinho

Secretário de Esportes e Turismo

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de novembro de 1991

DECRETO Nº 34.254, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 8º, XIII e § 4º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a Lei nº 7.535, de 13 de novembro de 1991, e os Convênios ICMS-65/91, ICMS-66/91 e ICMS-69/91, celebrados em Canela, RS, em 24 de outubro de 1991, ratificados pelo Decreto nº 34.161, de 11 de novembro de 1991.

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o item 7 do § 1º do artigo 54:

7 - 12% (doze por cento), nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e de processamento de dados, implementos e tratores agrícolas, observada a relação dos bens alcançados por este item, constantes em relação elaborada pela Secretaria da Fazenda, que poderá, também, estabelecer disciplina de controle (Lei 7.535/91).";

II - o § 3º do artigo 54:

§ 3º — Aplicar-se-á a alíquota fixada no inciso I ou no item 1, 2, 3, 4, 6 ou 7 do § 1º à operação ou prestação que destinar mercadoria ou serviço a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado.";

III - o artigo 3º das Disposições Transitórias:

"Artigo 3º — Permanecem em vigor até 31 de dezembro de 1991 as disposições dos artigos 400 a 415 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1991, que serão aplicadas à Companhia Nacional de Abastecimento (Convênio ICMS-64/89), com alterações introduzidas pelos Convênios ICMS-40/87 e ICMS-115/89, e Convênios ICMS-54/90, ICMS-4/91 e ICMS-69/91).

Parágrafo único - Fica facultada à Companhia Nacional de Abastecimento a utilização dos impressos de documentos fiscais confeccionados em nome da Companhia de Financiamento da Produção, mediante aposição de carimbo ou impressão com a nova denominação.";

IV - o artigo 14 das Disposições Transitórias:

"Artigo 14 - Ficam criados os seguintes Códigos de Atividades Econômicas:

- I - 45.000 - Indústria de Pequeno Porte - Prazos Especiais;
- II - 58.000 - Comércio Atacadista de Pequeno Porte - Prazos Especiais.

§ 1º - São enquadrados em tais códigos os estabelecimentos industriais ou atacadistas que realizarem vendas, relativamente ao ano de 1990, até o montante de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os valores de vendas constantes nos campos 11, 12 e 13 da correspondente Declaração de Dados Informativos Necessários à Atribuição dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICMS - DIFAM.

§ 3º - Os estabelecimentos enquadrados na forma do § 1º, poderão receber o imposto, sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 593 e os juros de mora, desde que observado o disposto no artigo 591, nos seguintes prazos, de acordo com o Código de Atividade Econômica:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de novembro — Sexta-feira

- 10h Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Luiz Carlos Delben Leite
- 11h Assessor Especial para Assuntos Internacionais, Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo
- 15h Chefe interino do Casa Militar, tenente-coronel Roberto Martinez
- 16h Sr. Tony Ryan
- 17h Secretário do Governo, Cláudio Ferraz de Alvarenga

Seção I

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	4	Meio Ambiente	36
Planejamento e Gestão	5	Secretaria do Menor	37
Justiça e Defesa da Cidadania ..	5	Procuradoria Geral do Estado ..	37
Trabalho e Promoção Social ..	5
Segurança Pública	5
Fazenda	6	Universidade de São Paulo ..	37
Agricultura e Abastecimento ..	9	Universidade
Educação	10	Estadual de Campinas	37
Saúde	24	Universidade Estadual Paulista ..	38
Energia e Saneamento	33
Infra-Estrutura Viária	33	Ministério Público	40
Administração e Modernização ..	34	Tribunal de Contas	45
do Serviço Público	34	Editais	51
Cultura	34	Concursos	53
Ciência, Tecnologia e ..	36	Assembleia Legislativa	84
Desenvolvimento Econômico ..	36	Diário dos Municípios	100
Esportes e Turismo	36	Ministérios e Órgãos Federais ..	103